



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04074/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2010 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-GESTOR, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – CIÊNCIA AO ATUAL GESTOR.

RESOLUÇÃO RC1 TC 085 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, homologado em **28 de maio de 2010**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 147/158 constatando as seguintes irregularidades:

1. Não envio dos atos de admissão de pessoal, para a devida análise por esta Corte de Contas, conforme determina o art. 1º da RN TC 15/2001, o qual estabelece o prazo de cinco dias, a contar da data da publicação dos atos em imprensa oficial (que ocorreu em 30/07/2011);
2. Falta de encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pelo art. 3º da RN TC 103/1998:
 - a) Ato constitutivo da comissão de realização do concurso;
 - b) Publicação do Edital e Aditivos em órgão oficial de imprensa;
 - c) Comprovação da divulgação do Edital e das modificações posteriores;
 - d) Comprovação do comparecimento do(s) candidato(s) à(s) prova(s);
 - e) Publicação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa;
 - f) Relação dos títulos apresentados por cada candidato, quando o concurso for de provas e títulos.
3. Não comprovação da criação, por meio de lei, dos cargos de Médico Peniscopista (01 vaga) e Auxiliar de Farmácia (01 vaga), ambos integrantes do objeto do certame;
4. Não inclusão, no SAGRES, dos cargos, objeto do certame em questão, e dos servidores nomeados, na Folha de Pagamento, impossibilitando a verificação de possíveis acumulações ilegais de cargos públicos.

Ademais, tendo em vista que há processo específico tratando de denúncia dando conta de irregularidades ocorridas neste concurso, porquanto o **Processo TC 13934/11**, sugeriu a Auditoria que este tramitasse em apenso a estes autos.

Citado por **CINCO** vezes¹, o então Prefeito Municipal, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, deixou, em todas as oportunidades, o prazo transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou declarando que os documentos solicitados são imprescindíveis para análise da regularidade do concurso público efetuado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita durante o exercício de 2010, pugnando, ao final, pela **baixa de Resolução** assinando prazo ao atual gestor do município, para apresentação da documentação faltante.

¹ Tal número de citações, deveu-se ao fato de que o Ministério Público Especial solicitou, em Cota, por TRÊS vezes, a citação do responsável no endereço Rua Juarez Távora, 93, daquele Município, tendo em vista a sequência de equívocos praticados pela Primeira Câmara (fls. 162/163, 167/168 e 173/174).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04074/12

2/2

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as irregularidades noticiadas pela Auditoria são passíveis de serem sanadas ainda durante a instrução e que a documentação faltante é imprescindível para o julgamento do feito, entende o Relator, *data vênia* o entendimento do *Parquet*, mas a assinação de prazo deve recair, neste oportunidade, ao ex-gestor, responsável pela realização do certame, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 147/158), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04074/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator e sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, resolveram:

- 1. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, para que apresente a documentação exigida pela Auditoria, no seu Relatório às fls. 147/158, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*
- 2. DAR CIÊNCIA ao atual Prefeito Municipal, Senhor Reginaldo Pereira da Costa, acerca da necessidade de adoção antecipada de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria às fls. 147/158, destes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal